

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR NILSON SOARES CASTELO BRANCO
DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA BAHIA.**

PEDIDO ADMINISTRATIVO

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - ASSETBA**, por seus Diretores,
com endereço constante na nota de rodapé desta, em face da possibilidade
de conversão de férias vencidas e não usufruídas em pecúnia apenas aos
magistrados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o
seguinte.

Ab initio, cumpre esclarecer que o Estado da Bahia prevê, na
Resolução nº 13 de 2013, a conversão de 60 dias de férias vencidas e não
usufruídas, por necessidade do serviço, em pecúnia apenas para os
magistrados:

“Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 1º, é assegurado ao magistrado que, por necessidade do serviço, não obtiver a concessão de férias e acumular mais de dois períodos, a conversão em pecúnia, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º. Cada magistrado poderá requerer, anualmente, a conversão em pecúnia de até 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas.” (destacamos)

Não obstante, no caso dos demais servidores não há legislação que discipline sobre a conversão de férias vencidas e não usufruídas, por necessidade do serviço, em pecúnia.

O STF validou em 2012 que a existência de férias vencidas e não usufruídas graças à motivação alheia ao servidor, gera direito à sua conversão em pecúnia, nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRANSGRESSÃO AOS VERBETES Nº 269 E 271/STF. INOCORRÊNCIA PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. O fundamento de ofensa ao princípio da legalidade não encontra guarida, pois o estado recorrido não pode se valer do argumento de ausência de lei prevendo a conversão de férias não gozadas em pecúnia para eximir-se do pagamento do direito laboral constitucionalmente assegurado, sobretudo quando a fruição deste restou inviabilizada por estar o servidor em exercício de função pública indeclinável, a de juiz corregedor do Tribunal da respectiva unidade da federação. Essa proibição está encerrada no princípio geral de direito da vedação ao enriquecimento sem causa, aplicável inclusive à Administração Pública, conforme bem acentuado nos precedentes supracitados.

3. [...]. 4. [...].

5. In casu, o acórdão impugnado mediante o extraordinário assentou: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. MOTIVAÇÃO ALHEIA À VONTADE DO SERVIDOR. CONVERSÃO EM PECÚNIA

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. SEGURANÇA CONDECIDA EM PARTE. "I. *Férias vencidas e não devidamente gozadas por motivação alheia à vontade do servidor gera direito à sua conversão em pecúnia.* II. *Não incide imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória.* III. *Pagamento em dobro das férias não usufruídas é vantagem assegurada somente aos celetistas.* IV. *Segurança parcialmente concedida.*" 6. *Agravo Regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 636661, LUIZ FUX, STF)*" (destacamos)

Dessa forma, forçoso reconhecer que tanto o servidor do Estado da Bahia quanto os magistrados fazem jus ao direito de vender 1/3 das férias e ainda de converter (não mais que 60 dias no caso dos magistrados que possuem esse direito garantido por meio da resolução nº 13 de 2013) em pecúnia. Nota-se ainda, que a falta de dispositivo legal que discipline como será feita a indenização das férias não usufruídas, por necessidade do serviço, para os demais servidores, não enseja na ausência de direitos destes.

Ante o exposto, a requerente pede que Vossa Excelência encaminhe a Assembleia Legislativa Projeto de Lei que assegure a venda de 1/3 de férias também aos servidores, em atenção ao princípio da isonomia, observado o quanto assegurado ao magistrado.

P. deferimento.

Salvador-BA, 08 de setembro de 2022.



Antonio Oscar Buarque Bellucci da Silva

Diretor Presidente – ASSETBA